



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.717 - SP (2014/0116431-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TRANSGOLGATTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259
FABIO CASARES XAVIER E OUTRO(S) - SP213181
RECORRIDO : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WILTON ROVERI E OUTRO(S) - SP062397
RECORRIDO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S) - SP136542

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL NO ORGANISMO HUMANO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA DO SINISTRO. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVE DA EMPRESA SEGURADA. CULPA *IN ELIGENDO* E CULPA *IN VIGILANDO*. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa segurada) que estava em estado de embriaguez.

2. Consoante o art. 768 do Código Civil, "*o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato*". Logo, somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incrementa o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária.

3. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*).

4. A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combalido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística.

5. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito.

6. O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absenteísmo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.

8. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.717 - SP (2014/0116431-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSGOLGATTO TRANSPORTES DE VEÍCULOS E CARGAS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que a recorrente ajuizou ação de cobrança contra GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando receber o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel, visto que o veículo segurado (caminhão Mercedes Benz, modelo LS 1634, ano 2002), conduzido por preposto, envolveu-se em acidente (tombamento na pista), acarretando a perda total do bem e gerando, assim, o sinistro.

A seguradora, por sua vez, aduziu, em contestação, que a recusa do pagamento da indenização foi devido ao agravamento intencional do risco do objeto contratado, consistente na embriaguez do condutor, determinante para a ocorrência do acidente de trânsito.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que *"é de rigor reconhecer a incidência do item 13, sub-item III, alínea 'h', do contrato firmado pelas partes, a fim de declarar a exclusão do dever da ré GENERALI SEGUROS de indenizar o sinistro discutido na demanda, em razão de embriaguez ou consumo de substância entorpecente pelo motorista Gilberto Alves Ribeiro"* (fl. 561), julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Irresignada, a demandante interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido pela Corte de Justiça local, em acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL. SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO, AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. EXCLUSÃO DA COBERTURA E AGRAVAÇÃO DO RISCO QUE ACARRETA A PERDA DO DIREITO AO SEGURO. EXEGESE DO ARTIGO 768 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA.

Não é devida a indenização securitária, quando o preposto do segurado agrava os riscos cobertos ao conduzir veículo automotor sob efeito de substância alcoólica, dando causa a ocorrência do sinistro.

Recurso desprovido" (fl. 619).

No especial, a recorrente aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 768 do Código Civil (CC).

Aduz, em síntese, que o segurado somente perderá o direito à garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

securitária se agravar, ele mesmo, intencionalmente, o risco do contrato, o que não ocorreu na espécie.

Sustenta também que não ficou demonstrada a embriaguez do preposto, não servindo como prova robusta do fato apenas declarações de testemunhas, sobretudo porque, *"quando entregou seu veículo ao motorista, este estava em plenas condições de dirigir, não tendo que se falar em agravamento intencional de risco"* (fl. 634).

Por fim, alega que ato eventualmente cometido por terceiro condutor enquadrado como causa determinante do sinistro não pode ser equiparado a fato imputável ao próprio segurado.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 684/700), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 702/703), mas, por ter sido provido agravo (fls. 744/745), foi determinada a reautuação do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.717 - SP (2014/0116431-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa segurada) que estava em estado de embriaguez.

1. Do seguro de automóvel, da embriaguez ao volante e do agravamento do risco

De início, impende asseverar que o art. 768 do CC dispõe expressamente que *"o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato"*.

Depreende-se, assim, que somente uma conduta imputada diretamente ao próprio segurado, que, por dolo ou culpa grave, incrementa o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária.

Especificamente quanto ao seguro de automóvel e à embriaguez ao volante, a jurisprudência desta Corte Superior, formada desde a vigência do Código Civil de 1916, é no sentido de que, para afastar o direito à garantia securitária, não basta constatar-se que o condutor apenas ingeriu substância alcoólica quando sucedido o sinistro. Ao contrário, consoante os precedentes, deve ser demonstrado que o agravamento do risco se deu (i) porque o segurado estava em estado de ebriedade, e essa condição foi causa determinante para a ocorrência do sinistro, ou, ainda, (ii) porque permitiu que o veículo segurado fosse conduzido por pessoa embriagada. Nessa última hipótese, contudo, a responsabilidade do segurado esgota-se tão só com a entrega das chaves ao terceiro.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO.

1. A exclusão da cobertura do seguro por embriaguez dá-se tão somente quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp nº 214.877/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 17/8/2016)

"SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTOR. EMPRÉSTIMO DO VEÍCULO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O mero empréstimo do veículo a terceiro, sem a ciência de que viria ele a conduzir embriagado, não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a cobertura securitária.

(...)

4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.071.144/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 12/12/2014)

"Seguro. Responsabilidade pelo agravamento do risco. Interpretação do art. 1.454 do Código Civil. Precedente da Corte.

1. Já decidiu a Corte que a 'culpa exclusiva de preposto na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco, previsto no art. 1.454 do Código Civil, que deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado'.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 231.995/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 6/11/2000)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A perda do direito à indenização deve ter como causa a conduta direta do segurado que importe num agravamento, por culpa ou dolo, do risco objeto do contrato. A presunção de que o contratante-segurado tem por obrigação não permitir que o veículo segurado seja conduzido por pessoa em estado de embriaguez é válida e esgota-se, efetivamente, até a entrega do veículo a terceiro. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental desprovido." (EDcl no REsp nº 995.861/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 31/8/2009)

Todavia, o tema merece nova reflexão pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, principalmente, a interação que deve haver entre os princípios do Direito Securitário e o novo Direito Civil.

Como cediço, o contrato de seguro é baseado no risco, na mutualidade e na boa-fé, que constituem seus elementos essenciais. O risco relaciona-se com os fatos e as situações da vida real que causam probabilidade de dano e com as características pessoais de cada um, aferidas comumente no perfil do segurado. A mutualidade, por sua vez, é oriunda da solidariedade econômica entre os segurados, em que é formada uma poupança coletiva ou um fundo, apto a cobrir os prejuízos que possam advir dos sinistros. Em outras palavras, é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição dos custos do risco comum (socialização das perdas). Ademais, a contribuição de cada um será proporcional à gravidade do risco a que está sujeito, obtida por meio de dados estatísticos e cálculos atuariais. Por último, a boa-fé é a veracidade, a lealdade, de ambas as partes, que devem agir reciprocamente isentas de dolo ou engano. E, no seguro, a boa-fé assume maior relevo, pois tanto o risco quanto o mutualismo são dependentes das afirmações das próprias partes contratantes.

Logo, verifica-se que a seguradora, utilizando-se das informações prestadas pelo segurado, como na cláusula de perfil, chega a um valor de prêmio conforme o risco garantido e a classe tarifária enquadrada, de modo que qualquer risco não previsto no contrato ou o seu incremento intencional desequilibra o seguro economicamente, dado que não foi incluído no cálculo atuarial nem na mutualidade contratual (base econômica do seguro).

Nesse contexto, *"(...) é necessário diferenciar a intenção de agravar o risco da prática intencional de ato que leva despercebidamente a essa agravação. Neste último caso, a solução dependerá da gravidade ou intensidade dos efeitos graves do comportamento. Comportando-se o segurado de maneira que a realização do risco ou o aumento da intensidade dos seus efeitos se torne previsível, é de se aplicar a regra da caducidade"*. (TZIRULNIK E., CAVALCANTI F. Q. B., PIMENTEL A. O Contrato de Seguro: de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 81 - grifou-se)

Especificamente no caso da ingestão de álcool e da condução de veículo automotor, são cientificamente comprovados os efeitos nocivos dessa substância no organismo humano, capaz de reduzir o discernimento, os atos reflexos, o processamento de informações no cérebro, entre outras consequências danosas, mesmo em pequenas doses, o que torna o motorista menos apto a dirigir, aumentando sensivelmente o risco de o sinistro acontecer. Assim, há clara relação entre o consumo consciente de bebida alcoólica e a majoração da taxa de accidentalidade, demonstrada, inclusive, por dados estatísticos.

Em outros termos, a bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito.

Logo, *"é certo que todo consumo de álcool é feito com o deliberado propósito de submeter-se a seus efeitos, ciente [o motorista], inclusive, de que isto alterará a sua própria capacidade de conduzir veículos automotores, distanciando-o da aptidão que tem o 'homem comum', a qual justamente fora utilizada pelo segurador para mensurar riscos e fixar os prêmios"*. (FERNANDES, Marcus Frederico B., e CUNHA, Lucas Renault. Supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura securitária x motorista sob influência de álcool. *In: Aspectos Jurídicos dos Contratos de Seguro*. CARLINI, Angélica e SARAIVA NETO, Pery (org.), Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013, pág. 16 - grifou-se)

Assim, a direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária.

Sobre o tema, a seguinte lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"(...)

Diretamente relacionada com o agravamento do risco está a questão da embriaguez. Ninguém ignora que o álcool e os tóxicos passaram a ser problema extremamente grave no mundo todo, principalmente no Brasil. Mais da metade dos acidentes de trânsito, mormente os fatais, é provocada por motoristas embriagados ou drogados. Os índices de mortalidade no trânsito em nosso País são maiores, até, do que os de acidentes de trabalho. É uma catástrofe pior do que a de algumas guerras, pelo número de vítimas que deixa, sem se falar nos bilhões de prejuízos econômicos.

Não obstante os respeitáveis entendimentos em contrário, estou convencido de que álcool e a droga ao volante podem dar causa à exclusão de cobertura da apólice de seguro, porque agravam insuportavelmente os riscos do segurador. O seguro jamais seria realizado se o segurador, desde logo, se declarasse viciado. O problema para o segurador é a dificuldade de obtenção da prova, mormente quando se trata de drogas, quer pela falta de fiscalização, quer pela imprecisão e deficiência dos equipamentos utilizados, quer, ainda, pela recusa do agente delituoso em se submeter ao exame pertinente.

Não cabe, em meu entender, o argumento de que se trata de conduta culposa, e não intencional, para livrar o segurado da pena de perda do seguro. Culposo pode ser o acidente que ele venha causar, por vezes se avizinando do dolo eventual, dada sua gravidade; a ação de dirigir embriagado ou drogado, todavia, é sempre voluntária, consciente, intencional, configuradora, por si só, de ilícito penal.

(...)

Por último, a cláusula contratual excluindo a cobertura do seguro no caso de embriaguez não é abusiva, pelo contrário, legítima, mas, como toda cláusula limitativa do direito do consumidor, deverá constar de forma clara e com destaque no contrato, nos moldes do art. 54, § 4º do CDC (REsp nº 1.219.406)". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, págs. 488/489 - grifou-se)

De fato, o seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

"(...)

Em razão do imenso risco para terceiros e para o próprio condutor, dirigir sob a influência de álcool, ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, é infração administrativa gravíssima segundo o Código de Trânsito Brasileiro e crime que prevê pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, de acordo com o mesmo diploma". (CALVERT, Eduardo. Contratos de seguro, mutualismo, solidariedade e boa-fé. In: Cadernos Jurídicos, ano 16, n. 39, Jan.-Mar. 2015, pág. 181)

Uma vez constatado, portanto, que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, o que ensejará a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

Efetivamente, *"a ingestão de álcool, seguida da condução de um veículo, faz nascer em desfavor do segurado uma presunção judicial de agravamento do risco, determinando que ele estabeleça a contraprova no sentido oposto, sob pena de perda do direito à indenização securitária". (FITERMAN, Mauro. A ingestão de álcool e a condução de veículos no contrato de seguro de veículos. In: Revista dos Tribunais, vol. 104, n. 954, Abr. 2015, pág. 168)*

Cumprе ressaltar que tal presunção relativa não afronta regras processuais nem consumeristas sobre o *onus probandi* de cada parte.

De igual maneira, agora sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.

Nesse aspecto,

"(...) não basta ao segurado pagar o prêmio securitário. Ele há de agir em consonância com o dever de lealdade e cooperação, conduzindo o veículo sem a ingestão de álcool, ação que, por si só, pressupõe o agravamento do risco. Impera, nesse tocante, concretizar o princípio da sustentabilidade em sua dimensão ética, a fim de que o individualismo dê espaço ao solidarismo, de modo que não se admita interpretação que garanta que alguém possa egoisticamente se sobrepor aos demais".

(FITERMAN, Mauro. A ingestão de álcool e a condução de veículos no contrato de seguro de veículos. In: Revista dos Tribunais, vol. 104, n. 954, Abr. 2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

págs. 163/164 - grifou-se)

Assim, a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), visto que o agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*).

Com efeito, o segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absenteísmo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria, como visto, a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.

Aliás,

"(...) não fosse assim e admitido o entendimento acima exposto, bastaria ao proprietário do veículo nunca conduzi-lo, fazendo sempre uso do subterfúgio de registrar o bem em nome de terceiro, de esposa, de filhos, pois se imunizaria frente às conseqüências contratuais do mau uso que vier a fazer do bem.

Seria como que um salvo-conduto para que se conduzisse o veículo sob influência de álcool, impregnando o contrato de seguro com uma exegese frontalmente contrária à função social mencionada no art. 421 do CC e à boa-fé preconizada no art. 422 do mesmo diploma legal.

(...)

Ao se entender que o dispositivo do art. 768 do CC deve ser interpretado literalmente e que a disposição contratual acerca da inexistência de cobertura por condução de veículo sob influência de álcool destina-se unicamente ao próprio segurado, se está emprestando ao contrato de seguro de veículos automotores uma exegese, a nosso ver, contrária à sua função social e com efeitos nefastos a toda a sociedade."

(FERNANDES, Marcus Frederico B. Seguro de Automóvel - perda de direito decorrente de condução por terceiro sob efeito de álcool. In: Direito dos Seguros, MIRAGEM, Bruno e CARLINI, Angélica (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 459)

Dessa forma, o principal condutor do veículo, se não for o próprio segurado, equipara-se a ele, o que afasta qualquer caracterização de terceiro eventual, trazendo-lhe, portanto, a obrigação de observar as mesmas condições e cautelas na direção do veículo, para assim não aumentar intencionalmente o risco do objeto contratado.

Aplica-se, desse modo, "o 'princípio do absenteísmo' que emana da conjugação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das regras dos arts. 762 e 768 do Código Civil, quanto à vedação de qualquer conduta agravadora do risco também por filhos e empregados do segurado, mormente quando estes encontram-se indicados como 'principais condutores'." (ANGOTTI JUNIOR, Roberto e SARRO, Mariana Kaludin. Agravamento do risco segurado por embriaguez ao volante: principal condutor não é terceiro. In: Aspectos Jurídicos dos Contratos de Seguro. CARLINI, Angélica e SARAIVA NETO, Pery (org.), Ano IV, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2016, pág. 133)

Sobre o tema, vale conferir os seguintes precedentes, que reconheceram, no seguro de automóvel, o agravamento intencional do risco pelo segurado que agiu com dolo (eventual) ou com culpa grave (culpa *in vigilando* ou *in eligendo*):

"DIREITO SECURITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA. 'RACHA'. 'PEGA'. CONFIGURAÇÃO DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ATO DE AGRAVAR. CONDUTA PRATICADA, EM REGRA, DIRETAMENTE PELO SEGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TERCEIRO NÃO ACOBERTADO PELA APÓLICE. INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O art. 768 do Código Civil de 2002 dispõe que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.*
- 2. No caso de disputa automobilística, os condutores dos veículos automotores, por meio de ato consciente e voluntário e em verdadeira competição urbana, geralmente empregam velocidade superior ao permitido pela via, sabendo que tal prática pode gerar danos a si, a seus próprios carros e, o que é mais grave, à vida das pessoas.*
- 3. Nesse contexto, a participação em disputa automobilística configura hipótese de agravamento intencional do risco a ensejar a perda da cobertura securitária (art. 768 do CC/2002).*
- 4. O ato de agravar o risco pressupõe uma conduta praticada, em regra, pelo próprio segurado, e não por terceiro. Precedentes do STJ.*
- 5. Na hipótese dos autos, a apólice securitária consigna expressamente que o veículo segurado não pode ser dirigido por pessoa(s) menor(es) de 26 (vinte e seis) anos na época de vigência do contrato. Assim, como à época do acidente, o terceiro responsável pela prática do 'racha' possuía 21 (vinte e um) anos de idade, houve a inobservância dos termos da apólice, razão pela qual não há falar em pagamento de indenização securitária.*
- 6. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.368.766/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. CULPA IN VIGILANDO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. *A permissão de uso do veículo segurado a pessoa não habilitada acarreta culpa in vigilando, o que exime a seguradora da indenização.*

(...)

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp nº 220.388/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 23/11/2015)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. FURTO. VEÍCULO DEIXADO ABERTO COM A CHAVE NA IGNIÇÃO. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 - *Veículo furtado, durante a madrugada, em posto de gasolina, tendo o segurado deixado as portas abertas e a chave na ignição.*

2 - *Caracterização do agravamento intencional do risco pelo segurado.*

3 - *Interpretação do art. 768 do Código Civil a luz do princípio da boa-fé objetiva (art. 765 do CC).*

4 - *Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.*

5 - *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*" (REsp nº 1.411.431/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 10/11/2014)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. CULPA IN VIGILANDO. APOSSAMENTO DO BEM POR EMPREGADO INABILITADO. AGRAVAMENTO DO RISCO PELO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA.

1. *Ação de cobrança distribuída em 06.12.2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10.10.2013.*

2. *Cinge-se a controvérsia em definir se a culpa in vigilando da empresa, ao não evitar que empregado inabilitado para dirigir se apossasse do bem segurado, afasta a cobertura securitária.*

3. *À vista dos princípios da eticidade, da boa-fé e da proteção da confiança, o agravamento do risco decorrente da culpa in vigilando da empresa, ao não evitar que empregado não habilitado se apossasse do veículo, tem como consequência a exclusão da cobertura, haja vista que o apossamento proveio de culpa grave do segurado.*

4. *Recurso especial não provido.*" (REsp nº 1.412.816/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 30/5/2014)

Enfim, seja pela presunção de agravação do risco no contrato de seguro de automóvel, seja pela incidência da boa-fé objetiva conjugada com a função social do contrato, propõe-se a revisão do entendimento desta Terceira Turma sobre a questão, para que a perda da garantia securitária se dê quando tão só demonstrado que o condutor estava sob os efeitos do álcool durante a dinâmica do acidente de trânsito, não importando se a direção estava sob a responsabilidade do próprio segurado (ato doloso) ou de terceiro a quem ele confiou (culpa grave), ainda mais se este for preposto ou integrante da entidade familiar, salvo prova em contrário de que o sinistro ocorreria sem a influência do estado de embriaguez.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, "a embriaguez só não excluirá a cobertura no caso de seguro de responsabilidade civil, porque este (...) destina-se a reparar os danos causados pelo segurado, culposa ou dolosamente, a terceiros, as maiores vítimas da tragédia do trânsito. Excluir a cobertura em casos tais seria punir as vítimas em lugar do causador dos danos". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 489 - grifou-se)

2. Do caso concreto

Na espécie, o caminhão da empresa segurada sofreu perda total após ter se envolvido em acidente (tombamento sozinho na pista). As instâncias ordinárias, apreciando o acervo fático-probatório dos autos, entenderam que o motorista estava embriagado e com sonolência no momento do sinistro, sendo evidente o agravamento do risco objeto do contrato. Ademais, havia cláusula contratual expressa que excluía o direito de cobertura quando o condutor estivesse sob o estado de ebriedade.

A propósito, cumpre transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Com efeito, a testemunha de fls. 127/128, passageira do caminhão, declarou que exerce a função de 'chapa' e tem como local de ponto o Posto Quatro Rodas, na cidade de São Miguel dos Campos/AL, sendo que acertou seus serviços com o motorista do caminhão para ir até a cidade de Maceió. Após saírem do posto, aproximadamente mil metros, descendo a ladeira da BR, na segunda curva, ocorreu o acidente, pois o motorista dormiu ao volante, colocando os dois braços e a cabeça sobre a direção. Quando acertou o serviço, percebeu que o motorista não tinha condições de conduzir o caminhão, por isso se negou a acompanhá-lo. Após ter tomado um banho, o motorista afirmou que tinha condições de dirigir, mas ainda apresentava sinais de embriaguez, mesmo assim, assumiu o risco de acompanhá-lo.

In casu, não se pode colocar em dúvida a credibilidade do depoimento da única testemunha presencial dos fatos, pois não há qualquer contradição nas várias vezes em que teve que prestar declarações (fls. 71; 369; 390/391). A propósito, de há muito não vige o princípio *testis unus, testis nullus*. Depoimentos não se contam, mas pesam-se.

(...)

In casu, indubitável a existência de nexo de causalidade entre o consumo de bebida alcoólica e o evento danoso que ocasionou o sinistro. Tanto é verdade, que o acidente ocorreu bem próximo do posto em que o caminhão havia pernoitado, cerca de 500 ou 1.000 metros de distância.

(...) a toda evidência, é o caso dos autos, visto que foi a conduta direta do preposto do segurado que ensejou o agravamento do risco.

Sem dúvida, a condução de veículo automotor sob efeito de substância alcoólica configura circunstância real geradora de agravamento dos riscos, capaz de ensejar a perda do direito ao seguro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso sub judice, ficou comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a embriaguez, por ato intencional do preposto do segurado que, inadvertidamente, ingeriu álcool antes de dirigir e, nesse caso, há que se reconhecer a perda do direito à garantia, na forma do artigo 768 do novo Código Civil" (fls. 624/627 - grifou-se).

Assim, o fato de o veículo ter sido conduzido por empregado da segurada (e não por seu dirigente ou sócio) não impede a aplicação da penalidade prevista no art. 768 do CC, porquanto a empresa não agiu com a cautela necessária ao contratar o motorista (culpa *in vigilando* e *in eligendo*) que, intencionalmente, embriagou-se antes de ter pegado a direção, colocando diretamente em risco a segurança no trânsito, tanto que culminou na ocorrência do sinistro.

Como asseverado pelo Magistrado de primeira instância, "*o nexo de causalidade entre o efeito do álcool ou de substância entorpecente e acidente deriva da narrativa da testemunha Ademar Francelino do Silva de que Gilberto Alves Ribeiro dormiu ao volante e, por conseguinte, abandonou a condução do caminhão momentos antes do acidente*" (fl. 561).

Logo, não há como afastar a culpa grave da empresa, sendo de rigor a perda do direito à indenização securitária por agravamento intencional do risco contratado pela segurada.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0116431-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.485.717 / SP**

Números Origem: 00113292520078260564 1132925200782600564 4882007 5640120070113297

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRANS GOLGATTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259 FABIO CASARES XAVIER E OUTRO(S) - SP213181
RECORRIDO	: IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: WILTON ROVERI E OUTRO(S) - SP062397
RECORRIDO	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S) - SP136542

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.